



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.639
(Processo nº. 2007/53517-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 036/2006 firmado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEEL

Responsável: Sr. JOSÉ DAS GRAÇAS FEIO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/53517-0

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº. 036/2006, celebrado entre a SEEL – Secretaria Executiva de Esporte e Lazer e a Liga Esportiva de Salvaterra, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a "Realização de Campeonatos Esportivos". A responsabilidade é atribuída ao Sr. José das Graças Feio, Presidente da referida entidade Esportiva.

O DCE, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do convênio, opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 09/06/2006, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (responsável em débito), 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas) e art. 75 § 5º (não atendimento à diligência deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas acompanha, integralmente, a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. José das Graças Feio em débito para com o Erário Estadual, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido, a partir de 09/06/2006, acrescido das multas nos valores de R\$-3.000,00 (três mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), em virtude do débito apurado e R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº. 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ DAS GRAÇAS FEIO, Presidente, C.P.F. nº. 025.033.522-00, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 09.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da líquida dívida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/